

PROCESSO - A. I. N° 2329020049062
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RENOVADORA DE PNEUS SALVADOR LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 5^a JJF n° 0005-0507
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 04/09/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0263-12/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, II e § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação fiscal, proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, §1º do COTEB, visando extinguir o crédito tributário, o qual foi exigido sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

No momento da ação fiscal, foi lavrado termo de apreensão e posteriormente termo de depósito, nomeando a empresa TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A como depositária.

Posteriormente, o múnus de depositário, a requerimento dos interessados, foi transferido da empresa TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A para NORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Não tendo o autuado apresentado defesa, tampouco quitado o débito tributário, o presente PAF foi encaminhado para a Comissão de Leilões Fiscais, a qual intimou o depositário para apresentar as mercadorias, tendo o mesmo se quedado inerte e após de lavrado o termo competente, os autos foram encaminhados para a gerência de cobrança para saneamento com vistas à inscrição de dívida ativa.

Encaminhados os autos para realizar a cobrança do débito, o representante da PGE/PROFIS, no controle da legalidade, formulou a presente representação pugnando pela extinção do débito tributário, referindo-se, inicialmente, ao Parecer proferido no PAF n° 88444110340, onde se entendia possível a concomitância entre a ação de execução fiscal e a ação de depositário infiel, visando à restituição da mercadoria apreendida e, posteriormente sustentou a revisão de tal entendimento, cujo tema foi objeto de um grupo de estudo, tendo o Parecer final sido homologado pelo Procurador Geral do Estado.

Através desse novo grupo de estudo, ficou esclarecido que o termo de apreensão é revestido de plena constitucionalidade e que deve ser utilizado para documentar a ação fiscal. Sustentou que o abandono das mercadorias, conforme dicção dos arts. 945, 947, 949, I, “a” e 950, 956 e 957, todos do RICMS c/c com o art. 109, § 7º, do COTEB, ocasionaria uma renúncia tácita à propriedade dos bens se extinguindo, consequentemente, a pretensão tributária contra este, passando ao Estado o direito de requerer a devolução dos bens junto ao depositário infiel, para a satisfação do imposto devido.

Defendendo tal tese, pugnou a PGE/PROFIS pela extinção da relação jurídica tributária junto à empresa autuada, sob o fundamento de que a exigência do crédito tributário mediante ação de execução fiscal seria imprópria para o FISCO, visto que o abandono dos bens apreendidos na ação fiscal implica em ato de renúncia, transferindo a titularidade patrimonial ao credor, e consequentemente, a desoneração do devedor.

In casu, como as mercadorias foram depositadas em nome de terceiro, que após devidamente intimado, não apresentou as mercadorias apreendidas à Fazenda Estadual, tornando-se depositário infiel, requer a PGE/PROFIS a extinção do presente PAF em face do contribuinte autuado, com a declaração da nulidade do Auto de Infração. Requer, ainda, caso a representação seja acolhida, o encaminhamento do presente feito à coordenação judicial da PGE/PROFIS para fins de ajuizamento de ação cível, prevista nos arts. 901 a 906 do CPC, em face do depositário das mercadorias.

O procurador assistente, ao tomar conhecimento da representação, acolheu a mesma em todos os seus termos.

VOTO

Tratam os autos de representação fiscal proposta pela PGE/PROFIS deste Estado, com esteio no art. no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pugnando pela anulação do Auto de Infração em epígrafe.

A análise dos requisitos processuais se observa que os presentes autos preenchem todos os requisitos.

Quanto ao mérito, observa-se que a Procuradoria deste Estado possui razão, conforme a representação de fls. 73/81.

Tendo em vista que o preposto da SEFAZ depositou os bens apreendidos em mão de terceiros (NORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), não há que se imputar a responsabilidade da guarda dos bens ao autuado, uma vez que este, em tese, não foi o responsável pela guarda do bem.

É sabido que a apreensão da mercadoria é um direito/ dever do órgão autuador, sendo que este deve se responsabilizar pela guarda dos bens apreendidos, ou nomear terceiros, os quais são chamados de depositário fiel.

Assim, tendo em vista as razões expendidas pela Douta Procuradoria do Estado, voto no sentido de se ACOLHER a Representação, para que seja decretada a EXTINÇÃO do Auto de Infração nº 232902.0049/06-2, devendo-se encaminhar os presentes autos à PGE/PROFIS para que tome as medidas legais em relação ao depositário infiel.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a representação proposta. Os autos devem ser encaminhados à PGE/PROFIS para adotar as medidas legais ao caso.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS